



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 122/18
154

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 21/10/2018

2.º Secretário

A proposta legislativa, ora trazida a esta Casa Legislativa, vem motivada pelo dever do legislador de aprimorar o atendimento dos usuários das Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal.

Não obstante a qualidade do atendimento ao cidadão, que desfruta de ótica prioritária pela atual Administração, a obrigatoriedade da publicidade da relação dos profissionais da medicina escalados nos plantões das Unidades de Saúde, de certo transformará semelhantes órgãos em um canal mais aberto de informação e comunicação para a garantia do esmero no atendimento e na defesa dos direitos do usuário-cidadão à saúde. Considerando os princípios da eficiência e transparência a presente iniciativa legislativa passará a ser um mecanismo pelo qual o controle do usuário repercute de forma mais consistente e efetivo no funcionamento da instituição.

Ademais, dentre a vasta gama de serviços públicos, temos que a saúde é sempre alvo da procura da população, sendo que nossa cidade sempre teve a mesma, ao lado da boa educação, como meta. Neste sentido, desde o ano passado, de forma zelosa, o Secretário Municipal de Saúde, em ofício circular nº 494/2017 datado de 16 de outubro do referido ano, determinou às unidades de saúde que adotassem os termos da Recomendação nº 18/2017 do Ministério Público Federal, pela qual, dentre outras implementações, fez prever o registro de frequência dos profissionais médicos e odontólogos, e em especial, a obrigatoriedade da exposição de quadros em local visível que informassem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome dos médicos e dentistas presentes na unidade no referido dia, consignando especialidade e horário de serviços de cada um deles validados pelo responsável pela unidade.

Ocorre outrossim que a matéria objeto do presente necessita estar regulada por lei local que imponha a medida salutar.

Por outra senda, tem simultaneamente como objetivo defender os interesses dos usuários e acompanhantes, adotando uma postura moderna e catalizadora da utilização dos meios de comunicação e reivindicação dos procedimentos perpetrados pelos profissionais da medicina: antes de quaisquer considerações servidores públicos e protagonistas essenciais da saúde pública.



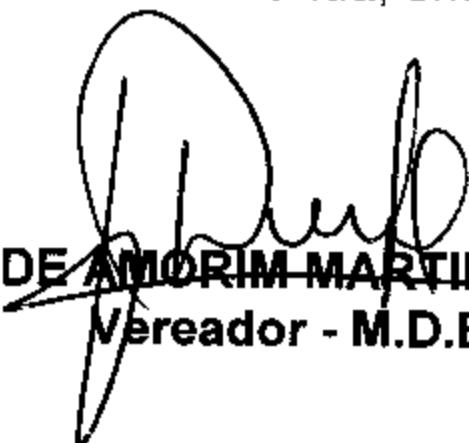
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse diapasão, na convicção de que poderemos contar com o bom senso dos colegas parlamentares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, esperamos assim contar com o beneplácito da aprovação dos ilustres pares.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de setembro de 2018.


DIEGO DE AMORIM MARTINS - DIEGÃO
Vereador - M.D.B.



PROJETO DE LEI Nº 122/18

(Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipais e dá outras providências correlatas.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - As Unidades de Saúde da Rede Pública do Município ficam obrigadas a dar publicidade da relação dos médicos(as) plantonistas.

Parágrafo único – A relação dos médicos(as) deverá constar em um painel a ser fixado no rol de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, contendo o nome completo dos profissionais, CRM e especialidade; horário de início e término da escala de cada profissional; nome do Diretor responsável da unidade de saúde; a informação da presença ou ausência dos plantonistas; o número do telefone da Ouvidoria da Saúde e a orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Artigo 2º - A relação dos médicos(as) plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

Artigo 3º - Em caso do descumprimento da presente lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao Diretor Responsável pela Unidade de Saúde, ou através da Ouvidoria da Saúde, implicando na obrigatória apuração pelos órgãos responsáveis com as sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de setembro de 2018.

DIEGO DE AMORIM MARTINS - DIEGÃO
Vereador - M.D.B.